

**Luciana Madeiro Ximenes**

---

**De:** Gabriela Barros <gabriela.barros@gbr.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 29 de janeiro de 2025 21:57  
**Para:** CX - CPL VALEC  
**Assunto:** Pedido Impugnação ao Edital  
**Anexos:** Impugnação 021\_2024 INFRA - assinado.pdf

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**RLE – EDITAL Nº 021/2024**  
**PROCESSO Nº 50050.006336/2024-44**

**GBR PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.016.368/0001-07, com endereço à Rua Professor Atilio Inocenti, nº 474, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.538-001, vem, muito respeitosamente, por meio da presente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme pedido em anexo.**

Att.



## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**RLE – EDITAL N° 021/2024**

**PROCESSO N° 50050.006336/2024-44**

**GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.016.368/0001-07, com endereço à Rua Professor Atilio Innocenti, nº 474, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.538-001, vem, muito respeitosamente, por meio da presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidas.

Em síntese, a INFRA S.A., empresa pública federal vinculada ao Ministério dos Transportes, instaurou o procedimento licitatório presencial em comento, do tipo técnica e preço, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação corporativa, referentes à: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional, de acordo com o Edital então lançado e Anexos.

Ocorre, porém, que sobreveio a “1ª ERRATA” do referido Edital, a qual promoveu substancial alteração no *Quesito 2 - Capacidade de Atendimento, do subitem 9.9.2,*

do Anexo I - Termo de Referência, promovendo uma **significativa mudança no peso da pontuação dos clientes federais.**

Para facilitar a exposição, vejamos:

Original:

<b>Quesito 2 - Capacidade de Atendimento</b>		<b>10 Pontos</b>	
<b>SUBQUESITOS</b>	<b>Relação dos principais clientes</b> - relação nominal dos principais clientes da licitante, com a especificação do início de atendimento de cada um deles, observadas as condições estabelecidas no edital.	1) Presença de clientes integrantes do Poder Executivo Federal.	1,0
		2) Clientes com atuação apenas regional	0,5
		3) Clientes com atuação nacional	1,0
	<b>Quantificação e qualificação dos profissionais</b> - quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando as respectivas áreas de atuação.	1) Até 2 profissionais com pós- graduação.	0,5
		2) Mais de 2 profissionais com pós- graduação	1,0
		3) Presença de profissionais com experiência de 5 a 10 anos	1,0
		4) Presença de profissionais com experiência superior a 10 anos	2,0

1ª Errata:

<b>Quesito 2 - Capacidade de Atendimento</b>		<b>10 Pontos</b>	
<b>SUBQUESITOS</b>	<b>Relação dos principais clientes</b> - relação nominal dos principais clientes da licitante, com a especificação do início de atendimento de cada um deles, observadas as condições estabelecidas no edital.	1) Presença de clientes integrantes do Poder Executivo Federal.	2,0
		2) Clientes com atuação apenas regional	1,0
		3) Clientes com atuação nacional	1,5
	<b>Quantificação e qualificação dos profissionais</b> - quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando as respectivas áreas de atuação.	1) Até 2 profissionais com pós- graduação.	0,5
		2) Mais de 2 profissionais com pós- graduação	1,0
		3) Presença de profissionais com experiência de 5 a 10 anos	1,0
		4) Presença de profissionais com experiência superior a 10 anos	2,5

O peso da pontuação, como se observa, foi alterado substancialmente e, da forma como foi feita, gera prejuízos gravosos aos participantes, podendo inviabilizar a justa disputa.

A alteração implantada pela “ERRATA”, como é evidente, gera barreiras de concorrência aos participantes do certame, uma vez que *privilegia* fornecedores atuais do governo. Ora, os demais licitantes que porventura não sejam atuais contratados do governo estarão em **evidente desvantagem** e, veja-se, ainda que cumpram com primor os requisitos objetivos para a contratação.

Temos, aqui, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, estampado no *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal.

Paralelamente, a alteração promovida cria uma grade de pesos totalmente **desproporcional e injustificada**: temos aqueles participantes com contrato com a administração federal com  muito mais  peso (2,0); temos aqueles com clientes nacionais – que são preteridos em relação a estes primeiros, mas que recebem mais pontos do que os regionais (1,5); e temos aqueles que atendem clientes regionais com apenas 1,0 ponto.

Este critério não se justifica, tanto que, de fato, não foi justificado. Estamos tratando de um certame público que, pela lei (próprio art. 37, *caput*, da CF/88), deve ser proporcional, razoável, público, fundamentado.

A 1ª ERRATA deve ser afastada.

Ademais, uma vez que a igualdade entre os licitantes fica comprometida com a alteração do Edital – uns são preteridos em relação a outros por **critério não objetivo** – todo o procedimento licitatório corre risco de ser atingido pela nulidade, considerando que a mandatória probidade, imparcialidade, moralidade, na contratação se torna flagrantemente questionável. Isto, sem mencionar, a afronta o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

O procedimento toma um viés direcionado e parcial, o que, por certo, não se busca.

É importante destacar que a alteração promovida pela 1ª ERRATA fere de morte a igualdade, a isonomia, entre os licitantes, desrespeitando não só a Carta magna, como visto, como também o *caput* do art. 31, da Lei 13.303/16, para o qual:

*“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**”.*

Nota-se uma clara preocupação do legislador ordinário em garantir ***a igualdade de condições entre os licitantes***, consoante art. 64, §4º, *“A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, **assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.**”* e art. 66, § 3º, *“A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, **assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições**”.*

Vale pontuar que o Edital, em seu introito, faz questão de mencionar a citada Lei 13.303/16 como fonte normativa dos atos a serem praticados neste procedimento, e assim dispõe:

*“28.6. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, secreto ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.”.*

Portanto, porque violam a lei e o edital, a 1ª ERRATA e suas alterações devem ser afastadas.

Pelo exposto, requer que a presente Impugnação seja recebida e que, no mérito, seja ACOLHIDA para que a “1ª ERRATA” e suas alterações sejam afastadas, retornando o “Quesito 2 - Capacidade de Atendimento, constante do subitem 9.9.2 do Anexo I - Termo de Referência” ao texto original do Edital publicado.

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

  
Guilherme Barros (29 de janeiro de 2025 21:53 GMT-3)

**GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**

# Impugnação 021\_2024 INFRA

Relatório de auditoria final

2025-01-30

Criado em:	2025-01-30
Por:	Marizete Falcão (marizete.falcao@gbr.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAATANjJO-PVhAOMKcZoQSk5CX8-lwbJLOV

## Histórico de "Impugnação 021\_2024 INFRA"

-  Documento criado por Marizete Falcão (marizete.falcao@gbr.com.br)  
2025-01-30 - 0:46:33 GMT- Endereço IP: 177.68.180.55
-  Documento enviado por email para guilherme.barros@gbr.com.br para assinatura  
2025-01-30 - 0:46:37 GMT
-  Email visualizado por guilherme.barros@gbr.com.br  
2025-01-30 - 0:52:43 GMT- Endereço IP: 146.75.179.27
-  O signatário guilherme.barros@gbr.com.br inseriu o nome Guilherme Barros ao assinar  
2025-01-30 - 0:53:20 GMT- Endereço IP: 146.75.179.50
-  Documento assinado eletronicamente por Guilherme Barros (guilherme.barros@gbr.com.br)  
Data da assinatura: 2025-01-30 - 0:53:22 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 146.75.179.50
-  Contrato finalizado.  
2025-01-30 - 0:53:22 GMT